

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, declarando o Governo em tempo de usar da autorização constante da lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 36.^º, n.^º 1.^º, caso não se verifique a hipótese do artigo 692.^º do Código Civil, ou por outro motivo legal não deva recusar-se a restituição pedida; mas

Considerando que, segundo o disposto no artigo 120.^º do regulamento de 23 de Dezembro de 1889, a restituição da contribuição de registo só pode ser ordenada por despacho do director geral das contribuições directas (actualmente contribuições e impostos) com recurso para o Ministro das Finanças e da decisão do Ministro não há recurso;

Considerando que o artigo 89.^º-três da lei de 9 de Setembro de 1908, restabelecendo o recurso, para o Supremo Tribunal Administrativo, dos actos e decisões do Governo que se interpuserem por incompetência e excesso do poder, violação de leis ou regulamentos ou ofensa de direitos adquiridos, o restabeleceu apenas nos mesmos termos em que era permitido pela legislação anterior ao Código Administrativo de 1896, excepcionando além disso as questões de propriedade e posse e as que estivessem sujeitas à competência doutros tribunais, e

Atendendo a que pela legislação anterior ao Código Administrativo de 1896 não havia recurso para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões do Ministro sobre restituição de contribuição de registo e pela legislação especial sobre contribuição de registo, posterior àquele Código, também tal recurso não é permitido;

Atendendo a que nos termos do § 1.^º do artigo 43.^º do decreto de 25 de Novembro de 1886, tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República, foi esta de parecer que do despacho do Ministro sobre restituição de contribuição de registo não há recurso;

Atendendo no entanto a que, como se mostra do processo, o recorrente tem direito a haver a contribuição de registo paga por um contrato de compra que foi anulado por sentença com trânsito em julgado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso por ilegal e indevido; autorizando-se porém a inclusão na proposta orçamental da quantia de 273\$64, necessária para ser feita a restituição de que se trata ao recorrente.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915.—Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.

DECRETO N.^º 1:622

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.^º 15:032, interposto por José Henrique Dias de Almeida do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que em 15 de Maio de 1914 os fiscais dos impostos, em serviço no concelho de Baião, Domingos da Costa e Albino de Oliveira Marques Coimbra, levaram o auto de transgressão de fl. 2 contra o recorrente, a quem arguiram de, sem a competente licença, exercer naquele concelho a indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, infringindo assim o disposto na verba 34.^a do artigo 101.^º da lei de 24 de Maio de 1902 e incorrendo, consequentemente, na multa respectiva que, neste caso, seria o décuplo do sêlo devido por se demonstrar ser o arguido pela segunda vez reincidente;

Havendo o secretário de finanças do referido concelho julgado subsistente a transgressão e condenado o arguido

no pagamento do sêlo devido e multa correspondente, visto se provar que era esta a terceira infração por que respondia;

Tendo o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, não obstante a informação do inspector de finanças do distrito do Porto, que a fl. 19 e 20 sustentou a insubstância da transgressão, denegando provimento no recurso interposto pelo arguido a quem condenou no quintuplo do sêlo devido por se não mostrar dos autos que passara em julgado a segunda condenação em que já incorrerá.

Recorrendo oportunamente o arguido para o Supremo Tribunal Administrativo, e ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público; e

Considerando que o recurso é competente e o recorrente pessoa legítima;

Considerando que a verba 34.^a do artigo 101.^º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 obriga o agente ou comissionado volante de emigração e passaportes ao imposto de licença que, uma vez integralmente pago, o habilita perante a fiscalização geral do Estado para o exercício da referida indústria durante o ano a que disser respeito, podendo exercê-la onde e quando quiser, pois não lhe assinam as leis fiscais, a do sêlo ou a de contribuição industrial, artigo 23.^º do regulamento de 16 de Julho de 1896, outros limites nem lhes podem outras restrições; ora

Considerando que, segundo o sistema da lei de 24 de Maio, artigo 2.^º, e do regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.^º, o sêlo devido e não pago é sempre cobrado com a multa correspondente, não havendo em nenhum daqueles diplomas disposição que autorize a repetição do imposto; e, portanto, tendo o recorrente sido pela primeira vez, em 16 de Janeiro de 1914, multado no concelho de Resende, distrito de Viseu, per falta de licença que o habilitasse para o exercício da indústria de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes e tendo pago com a multa de 200\$ o imposto do sêlo devido de 100\$, não pode mais repetir-se-lho este imposto, ainda quando não solicite a referida licença, pela falta da qual fica sujeito à multa cominada no edital do Governo Civil do Porto de 18 de Julho de 1893, mandado observar nos demais distritos por circular do Ministério do Reino, hojo do Interior, de 22 de Julho do mesmo ano;

Considerando que, se o sêlo da licença não é devido, porque já foi cobrado com a primeira multa imposta ao arguido, é claro que também a multa agora imposta o não é, pois só nela incorre quem não tiver pago o sêlo devido;

Considerando que, nestas condições, procedem os fundamentos do recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915.—Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.

4.^a Repartição

DECRETO N.^º 1:623

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.^º 15:185, interposto por António de Matos Sarmento de Beja, antigo segundo oficial da Inspecção Distrital de Finanças de Beja, do decreto do Ministro das Finanças de 14 de Fevereiro de 1914, publicado no *Diário do Governo*, n.^º 42, 2.^a série,

de 20 do mesmo mês e ano, que demitiu o recorrente de segundo oficial da Inspecção Distrital de Finanças de Beja, e do despacho de 3 de Dezembro de 1914, que não admitiu a revisão do processo disciplinar que terminou pela publicação do, também recorrido, decreto de 14 de Fevereiro de 1914, que demitiu o recorrente do referido lugar de segundo oficial da Inspecção Distrital de Finanças, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade;

Mostra-se que o recorrido decreto de 14 de Fevereiro de 1914, que demitiu o recorrente, António de Matos Sarmento de Beja, do lugar de segundo oficial da Inspecção Distrital de Finanças de Beja, foi publicado no *Diário do Governo*, n.º 42, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1914, e que a certidão do despacho de 3 de Dezembro de 1914, também recorrido, requerida nesse mesmo dia, foi passada no dia 10 de Dezembro;

Mostra-se que, sobre informação do Conselho Disciplinar do Ministério, foi negada a revisão do processo disciplinar requerido.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, o tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, nos termos do artigo 28.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, o prazo para a interposição dos recursos apresentados directamente na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, é o declarado no artigo 306.º do Código Administrativo de 1880, substituído pelo artigo 344.º do Código Administrativo de 1896 (Código Administrativo de 1896, artigo 462.º), e a esta categoria de recursos pertence o presente recurso, interposto por virtude do artigo 89.º—três da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que este prazo deve contar-se desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão recorrida pelos meios oficiais (intimação, notificação, publicação no *Diário do Governo*, ou no livro da porta, comunicação oficial), ou por qualquer outro meio que o interessado, nos termos legais de direito, prove em conformidade com as disposições do citado artigo 344.º e artigo 9.º, § único, do citado regulamento;

Considerando que a publicação dos actos oficiais no *Diário do Governo* dispensa a comunicação directa aos interessados, exceptuando os acórdãos dos tribunais e as decisões judiciais que devem ser intimados às partes (decreto com força de lei de 11 de Dezembro de 1868, artigos 1.º e 2.º);

Considerando que o recorrido decreto de 14 de Fevereiro de 1914, foi publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 42, de 20 de Fevereiro de 1914, e o recurso deve entrar na secretaria do tribunal em 17 de Dezembro do mesmo ano, depois de decorrido há muito aquele prazo de dez dias;

Considerando que a certidão do despacho recorrido de 3 de Dezembro de 1914, requerida pelo recorrente no mesmo dia 3, está datada de 10 de Dezembro de 1914, e o recurso do despacho a que ela se refere, entrou na secretaria deste tribunal, como ficou referido no dia 17 do mesmo mês, e portanto dentro do prazo legal;

Considerando que o despacho de 3 de Dezembro de 1914, que não admitiu a revisão do processo disciplinar sobre que assentou a demissão do recorrente, ofendeu o disposto no regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, artigo 40.º, pois constam do processo circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do recorrente nele condenado; e, em verdade, o Ministro das Finanças, resolvendo conforme o parecer do conselho disciplinar do respectivo Ministério, demitiu o recorrente por decreto de 14 de Fevereiro de 1914 (Regulamento de 1913, artigo 14.º, § único), e o conselho disciplinar do Ministério, nesse parecer, reconhece:

1) Que o recorrente tinha sido, até o incidente levantado com o seu inspector, Belchior Figueiredo, um funcionário distintíssimo no exercício das suas funções;

2) Que por virtude do processo disciplinar, instaurado contra o recorrente, não era necessário impor-lhe pena superior à de suspensão;

3) que se devia considerar o recorrente suficientemente castigado com a demissão quo é próprio requereu, e não se encontra no processo semelhante pedido de demissão, pois que, não tendo sido recebido o requerimento a que se refere o documento de fl. 23, não consta do processo que o recorrente o houvesse renovado, e, assim, o conselho disciplinar do Ministério limitou-se a confirmar o pedido de demissão do recorrente, pedido que, ao tempo do referido parecer, não existia;

Considerando que o parecer do conselho disciplinar do Ministério foi lavrado contra o vencido, pois que a maioria dos vogais considerou a demissão imposta ao recorrente como pena correspondente à sua insubordinação grave e consta do parecer que foi imposta ao recorrente a demissão por o haver pedido (Código do Processo Civil, artigo 1054.º, n.º 5.º);

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, constante dos decretos sobre consulta de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Governo* n.º 3, de 1910; de 29 de Janeiro de 1914 no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série; de 3 de Fevereiro de 1914 no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série; de 14 de Janeiro de 1915, no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série:

Hei por bem, conformando-me com a presente consultá e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, nos termos do artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, a rejeição do recurso do decreto de 14 de Fevereiro de 1914, e nos termos da lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 89.º—três, o provimento no recurso do despacho de 3 de Dezembro de 1914.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915.—Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:624

Tornando-se indispensável reforçar as verbas consignadas em diferentes artigos do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública autorizada pela lei de 30 de Junho de 1914, para o ano económico de 1914—1915, e verificando-se a existência de disponibilidades em outros artigos dentro dos mesmos capítulos:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que sejam transferidas as verbas constantes do mapa junto a este decreto e que dele faz parte.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Junho de 1915.—Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.